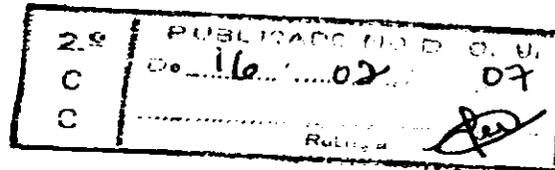




Processo nº : 11065.003126/99-48  
Recurso nº : 122.469  
Acórdão nº : 202-15.965



Recorrente : ESPORTE CLUBE CRUZEIRO  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. ENTIDADES DESPORTIVAS SEM FINS LUCRATIVOS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.**

Na forma do inciso II do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, a Contribuição ao PIS será apurada mensalmente pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários. Lançamento que teve por base o faturamento da contribuinte.

**Recurso provido.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/8/2005

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESPORTE CLUBE CRUZEIRO.**

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski*  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/



Processo nº : 11065.003126/99-48  
Recurso nº : 122.469  
Acórdão nº : 202-15.965

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ESPORTE CLUBE CRUZEIRO

## RELATÓRIO

--- Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

### "Da autuação"

*A sociedade civil antes qualificada, doravante referida apenas como Entidade, teve lavrado contra si Auto de Infração para exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 133 e 134), onde foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 27.785,53, incluídos aí os devidos acréscimos legais calculados até 30/09/1999.*

*2. O relatório do trabalho fiscal consta às fls. 123 a 129. Basicamente, a infração detectada pela fiscalização foi a falta de recolhimento do tributo sobre as receitas obtidas com a venda de cartelas de bingo. Ressalte-se que os fiscais autuantes consideraram ser a Entidade o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao PIS.*

*3. Por fim, é importante anotar que a autuada não exercia diretamente as atividades inerentes ao bingo. Em 14/10/1997 ela contratou a empresa R. BRAGA & R. GOULART LTDA, doravante apenas Operadora, a qual coube instalar, manter e administrar o bingo permanente (fls. 23 a 26). Como se sabe, o funcionamento dos bingos foi autorizado como forma de angariar recursos para o fomento do desporto, permissivo esse contido, primeiro, na Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993 e, após, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.*

### Da impugnação

*4. Tempestivamente, em 03/11/1999, a interessada impugna a exigência (fls. 141 a 148). Alega, em resumo, o seguinte:*

- a) que a fiscalização atuou em desacordo com o princípio da eficiência, introduzido no caput do art. 37 de nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº19 (fls. 141);*
- b) que o art. 61 da Lei nº9.615/1998 trata da responsabilidade dos clubes perante o INDESP (fls. 143);*



Processo nº : 11065.003126/99-48  
Recurso nº : 122.469  
Acórdão nº : 202-15.965

Cleuzá Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

- c) *que não houve qualquer ofensa ao art. 123 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, pois o contrato particular celebrado com a Operadora apenas ratificou o que a legislação já dispunha a respeito da responsabilidade tributária das pessoas jurídicas, não tendo modificado a definição do sujeito passivo (fls. 143);*
- d) *que o Fisco jamais poderia confundir a responsabilidade que tem perante o INDESP, como titular da autorização recebida, com o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 121 do CTN, parágrafo único, incisos I e II (fls. 143);*
- e) *que não tem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária, muito menos existe lei responsabilizando-o por tal obrigação principal, o que faz concluir não ser ele sujeito passivo do crédito ora cobrado (fls. 143 e 144);*
- f) *que o Fisco desconsiderou a Lei nº 9.615/1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.574/1998, especialmente quanto à vinculação de recursos, promovendo o lançamento pela totalidade dos recursos arrecadados na exploração do bingo, de acordo com o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 216/1996 (fls. 145);*
- g) *que o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 216/1996 foi editado antes da Lei nº 9.615/1998, sendo, portanto, imprestável para qualquer tipo de análise, principalmente para ser considerado base interpretativa de lançamento dessa contribuição (fls. 145 e 146);*
- h) *que a Receita Federal, completamente dissociada da natureza e da finalidade da lei, considerou a receita vinculada auferida, a qual foi aplicada comprovadamente na ampliação de seu ginásio de esportes, como de prestação de serviços entre pessoas jurídicas com objetivos comerciais, sujeitando-a à incidência do PIS, com o agravante de utilizar como base de cálculo o total da receita bruta do bingo (fls. 146);*
- i) *que o PIS lançado no Auto de Infração ora impugnado, sobre a receita bruta total do bingo, o que é uma verdadeira heresia, também foi lançado na empresa administradora do jogo, só que sobre o valor por ela recebido, porém contido na mesma base de cálculo, caracterizando, assim, bitributação (fls. 147);*
- j) *que os 7% oriundos da receita do jogo de bingo, pela sua finalidade e aplicação previstas em lei, têm o o mesmo objetivo da receita própria, portanto, também são isentos do PIS, o que leva à conclusão de que os 100% da arrecadação bruta do bingo são, com mais razão, igualmente isentos (fls. 147)."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 30/08/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.003126/99-48  
Recurso nº : 122.469  
Acórdão nº : 202-15.965

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em toda sua extensão, estando o seu entendimento resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1999*

*Ementa: JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO – Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo para a incidência do PIS na atividade de bingo corresponde a 100% do valor arrecadado.*

*PIS. CUMULATIVIDADE – O PIS tem caráter cumulativo, de tal forma que, para o mesmo valor original, o recolhimento efetuado por um dado contribuinte não aproveita aos demais envolvidos no processo econômico.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a autuada recorre em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 181/186), reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do recurso, consta no processo arrolamento de bens (fls. 213).

É o relatório.



Processo nº : 11065.003126/99-48  
Recurso nº : 122.469  
Acórdão nº : 202-15.965

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI

O recurso interposto atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, como se evidencia a partir da análise de seus atos constitutivos (fls. 190/209) é uma entidade desportiva, constituída sob a modalidade de sociedade civil, de fim não econômico, de acordo com o disposto no artigo 1º de seu Estatuto Social.

Nesse diapasão, em sendo uma entidade sem fins lucrativos, sujeita-se a Recorrente à apuração da Contribuição ao PIS, tão-somente, na forma como estabelecido pelo inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.715/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições, dispositivo legal que assim estabelece:

*"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - omissis;*

*II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;" (grifos nossos)*

Como bem ressaltado na r. decisão recorrida, *"a realização de sorteios, na modalidade chamada 'Bingo', foi autorizada pela Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), com o objetivo de possibilitar que entidades desportivas angariassem fundos para promover o esporte."*

Ainda que se possa considerar que as receitas auferidas com a atividade de bingo não sejam oriundas de atividades próprias da entidade, não vejo como submetê-las a um "regime de tributação paralelo" como pretendeu fazer o Fisco ao exigir a Contribuição ao PIS da Recorrente na sistemática "tradicional", ainda que ciente do fato da Recorrente não estar sujeita a esta modalidade de apuração da contribuição. Do contrário, deveria o Fisco adotar o mesmo procedimento para as receitas oriundas da locação de salões para festas e eventos, da venda de ingressos para bailes de carnaval etc.

Por esta singela razão, entendo merecer provimento o Recurso Voluntário ora em análise, na medida que o Sr. Fiscal Autuante e a r. instância recorrida, afastando-se na norma legal acima transcrita, consideraram o faturamento da Recorrente como base de cálculo do tributo, quando, na verdade, estava ela sujeita, tão-somente, à apuração mensal da Contribuição ao PIS com base em sua folha de salários.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

*Marcelo Meyer-Kozłowski*  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI